

LEI Nº 3261/2010.

(Vide Lei nº 4245/2022)

(Vide prorrogação dada pelos Decretos nº 58/2021, nº 117/2021 e nº 8/2023)



**DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO
POR TEMPO DETERMINADO PARA
ATENDER A NECESSIDADE
TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL
INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS
DO INCISO IX DO ART. 37 DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O POVO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES, POR SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I
DAS HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO**

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - manutenção e normalização da prestação de serviços públicos essenciais à comunidade, quando da ausência coletiva do serviço, paralisação ou suspensão das atividades por servidores públicos, por prazo superior a dez dias, e em quantitativo limitado ao número de servidores que aderiram ao movimento;

~~IV - atendimento às necessidades de substituições de servidores exonerados ou demitidos, falecidos, aposentados, afastados para capacitação ou gozo de licença e nomeados para cargos em comissão;~~

IV - atendimento às necessidades de substituições de servidores exonerados ou

demitidos, falecidos, aposentados, afastados para capacitação ou gozo de licença e nomeados para cargos em comissão, caso não seja possível a substituição por outro servidor do quadro, sem prejuízo do serviço público; (Redação dada pela Lei nº 3413/2011)

~~V - contratação de profissionais necessários à implantação e implementação de programas especiais, cujos recursos sejam provenientes de convênios, ajustes ou acordos firmados pelo Município com os Governos Federal e Estadual;~~

V - contratação de profissionais necessários à implantação e manutenção de programas especiais, de caráter transitório, cujos recursos sejam provenientes de convênios, ajustes ou acordos firmados pelo Município com os Governos Federal e Estadual; (Redação dada pela Lei nº 3413/2011)

~~VI - contratação de profissionais necessários à manutenção dos serviços essenciais de saúde, em caso de não preenchimento, por concurso público, das vagas existentes na lei municipal que prevê o plano de cargos e salários.~~

VI - contratação de profissionais necessários à manutenção de serviços essenciais, em caso de não preenchimento, por concurso público, das vagas existentes na lei municipal que estabelece o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração geral da Prefeitura. (Redação dada pela Lei nº 4171/2021)

Parágrafo Único - As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a 10% (dez por cento) do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a divulgação do extrato no Diário Oficial do Estado, em jornal de grande circulação no Município, e por meios eletrônicos, prescindindo de concurso público, observados os critérios e condições estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo e será efetivada, desde que, devidamente fundamentada, mediante análise do curriculum vitae, comprovada a capacidade técnica ou científica do profissional a ser contratado.

CAPÍTULO II DOS PRAZOS DOS CONTRATOS

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observando-se os seguintes prazos máximos:

I - até 06 (seis) meses, no caso dos incisos I a IV do art.2º;

II - durante o período de vigência do programa ou convênio, desde que não exceda 04 (quatro) anos, no caso do inciso V, do art. 2º;

III - até (01) ano, no caso do inciso VI do art. 2º.

§ 1º Nos casos dos incisos I a IV, do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados uma vez, desde que o prazo total não exceda 01 (um) ano.

§ 2º Nos casos dos incisos VI, do art.2º, os contratos poderão ser prorrogados uma vez, desde que o prazo total não ultrapasse 02 (dois) anos, desde que justificada a impossibilidade de realização de concurso público no primeiro ano.

CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO E EXECUÇÃO DO CONTRATO

Art. 5º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância não superior ao valor da remuneração fixada nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante ou de acordo com a média de mercado, nos casos não previstos na lei de cargos e salários do serviço público municipal.

§ 1º Poderão ser concedidas ao contratado, a critério da Administração Pública e devidamente fundamentada, as vantagens funcionais previstas em lei, devidas aos servidores efetivos ocupantes dos cargos públicos tomados como referência. (Redação acrescida pela Lei nº 3977/2019)

§ 2º As vantagens que poderão ser estendidas aos servidores contratados limitam-se a gratificação por especialidades médicas e adicional por urgência e emergência, e somente serão concedidas aos médicos especialistas, enfermeiros, técnico de enfermagem e outros profissionais vinculados aos serviços de urgência e emergência, conforme preconiza a Lei Municipal nº 3.601, de 30 de dezembro de 2013, desde que previstas nos contratos firmados e retroagindo-as nos contratos vigentes com a Prefeitura Municipal. (Redação acrescida pela Lei nº 3977/2019)

§ 3º Para contratação de médicos para os PSF's, a critério da Administração, poderá ter por base de referência a remuneração dos médicos do Programa Mais Médicos. (Redação acrescida pela Lei nº 3977/2019)

§ 4º Além do vencimento, o Professor de Educação Básica contratado, perceberá, a título de incentivo a docência, quando do efetivo exercício de cargo, o adicional de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico mensal. (Redação acrescida pela Lei nº 4060/2019)

Art. 6º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos nos respectivos contratos;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

~~III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese de não existirem outros interessados inscritos em processo seletivo simplificado.~~

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos IV, V e VI, do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 3413/2011)

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração de sua inexistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 7º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

Art. 8º O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direitos a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual ou da situação de necessidade que gerou a contratação;

II - por iniciativa do contratado;

~~III - por culpa do contratante, apurada em sindicância, nos termos do art. 9º;~~

III - por culpa do contratado, apurado em sindicância, nos termos do art. 7º (Redação dada pela Lei nº 4171/2021)

IV - pela extinção ou conclusão dos projetos oriundos dos programas especiais, nos casos do inciso V, do art. 2º.

§ 1º A extinção do contrato, nos casos do inciso II será comunicada com antecedência mínima de trinta dias.

~~§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato (Revogado pela Lei nº 3413/2011)~~

CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS DA CONTRATAÇÃO

Art. 9º Ficam estabelecidos os critérios e condições abaixo para recrutamento de pessoal,

mediante processo seletivo simplificado, aplicáveis aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Ribeirão das Neves.

Art. 10 A contratação de pessoal a que se refere esta Lei, dar-se-á mediante processo seletivo simplificado, compreendendo a análise de curriculum vitae, contendo a comprovação da capacidade técnica ou científica do profissional, e, prova de títulos, sem prejuízo de outras modalidades que, a critério do órgão ou entidade contratante, venham a ser exigidas.

§ 1º Os órgãos e entidades contratantes criarão Comissão Específica que será responsável pela coordenação e pelo acompanhamento do processo seletivo, sob supervisão da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, composta por:

I - servidores da Secretaria Municipal interessada na contratação;

II - servidores da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos;

III - servidores das demais secretarias municipais, para fins de auxiliar e subsidiar tecnicamente a Comissão, preferencialmente com experiência em análise, formulação e implementação de processos seletivos simplificados e/ou concursos públicos.

§ 2º A análise do curriculum vitae dar-se-á a partir de sistema de pontuação previamente divulgado que contemple, entre outros fatores considerados necessários para o desempenho das atividades a serem realizadas, a qualificação, experiência e habilidades específicas do candidato.

Art. 11 A contratação de pessoal por tempo determinado observará o seguinte procedimento:

I - encaminhamento do pleito de abertura de processo administrativo próprio à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, pelo órgão ou entidade da administração direta e indireta interessado na contratação temporária de excepcional interesse público, instruído com a justificativa da contratação.

II - autorizada a contratação pelo Prefeito Municipal o processo será instruído com os seguintes elementos:

- a) autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade;
- b) justificativa da necessidade de serviço a ser atendida;
- c) a excepcionalidade do interesse público, capaz de justificar a contratação;
- d) a duração pretendida para os contratos, de forma justificada, com prazo nunca superior ao estabelecido na legislação municipal vigente;
- e) estimativa de recursos para as contratações pretendidas;
- f) as razões pelas quais se entende não ser possível o atendimento através de contratação administrativa com terceiros, ou remanejamento de pessoal;
- g) a inexistência de servidores em disponibilidade e de candidatos aprovados em concurso público para o exercício da função;
- h) a indicação da quantidade de pessoal a ser contratado e das funções que serão

exercidas pelos mesmos, com especificação da escolaridade exigida e remuneração mensal;

- i) indicação da dotação orçamentária específica que suportar a despesa;
- j) cópia do convênio celebrado com o órgão repassador dos recursos, se for o caso;
- k) minuta do Edital de Processo Seletivo Simplificado, elaborado pelo órgão ou entidade da administração direta e indireta interessado na contratação temporária de excepcional interesse público.

III - manifestação da Procuradoria Geral do Município, acerca dos requisitos legais para contratação e da aprovação da Minuta do Edital de Processo Seletivo Simplificado.

IV - celebração dos contratos pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos.

Parágrafo Único - As contratações somente poderão ser feitas com observância da disponibilidade orçamentária consignada no orçamento dos órgãos e entidades contratantes, nas respectivas ações em que se desenvolvam os programas e projetos e mediante prévia autorização do Secretário Municipal.

Art. 12 Deverão constar do edital de abertura de inscrições para o processo seletivo simplificado informações que permitam ao interessado conhecer as condições da futura contratação, tais como o programa ou projeto no âmbito do qual se dará o exercício das atividades, o número de vagas, a descrição das atribuições, os critérios de pontuação, a remuneração a ser paga e o prazo de duração do contrato.

Art. 13 A divulgação relativa ao processo seletivo simplificado de que trata este Decreto dar-se-á mediante:

I - publicação do extrato do edital no Diário Oficial do Estado;

II - disponibilização do inteiro teor do edital em sítio oficial do órgão ou entidade contratante na Internet e no portal de serviços e informações do Município.

III - publicação do extrato em jornal de grande circulação no Município.

§ 1º O extrato do edital deverá conter as informações a respeito das inscrições, especialmente o período, o local, as condições e o valor.

§ 2º O prazo para inscrição no processo seletivo simplificado deverá ser de, no mínimo, 10 (dez) dias corridos.

Art. 14 Os candidatos selecionados serão convocados pela Administração Pública, através de publicação no Quadro de Avisos da Secretaria Municipal interessada, de meios eletrônicos, de envio por fax ou telegrama, podendo ser utilizado mais de um destes meios para ser dada publicidade aos atos administrativos.

Art. 15 Os candidatos aprovados no processo seletivo simplificado serão convocados para

comprovação das condições abaixo, quando de sua contratação:

- I - ter nacionalidade brasileira;
- II - estar quite com as obrigações eleitorais;
- III - estar quite com as obrigações militares (candidatos de sexo masculino);
- IV - ter idade mínima de 18 anos comprovados até a data de inscrição;

Parágrafo Único - Os candidatos aprovados no processo seletivo simplificado deverão apresentar cópias dos documentos, conforme discriminados a seguir:

- I - Carteira de Identidade (02 cópias);
- II - Cadastro de Pessoa Física - CPF (02 cópias);
- III - Comprovante de Endereço atualizado (02 cópias);

IV - Comprovante de escolaridade, sem prejuízo de outros documentos que, a critério do órgão ou entidade contratante, venham a ser exigidas:

- a) NÍVEL SUPERIOR - Diploma, devidamente registrado, fornecido por Instituição de Ensino Superior, reconhecida pelo Ministério da Educação;
- b) NÍVEL MÉDIO - Certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso de Nível Médio (antigo Segundo Grau), fornecido por Instituição de Ensino reconhecida pelo Ministério de Educação;
- c) NÍVEL FUNDAMENTAL - Certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso de Nível Fundamental (antigo Primeiro Grau), fornecido por Instituição de Ensino reconhecida pelo Ministério de Educação.

V - declaração isentando-o de estar impossibilitado para contratação, inclusive em razão de demissão por atos de improbidade, comprovados por meio de sindicância e ou inquérito administrativo, na forma da Lei.

VI - declaração negativa de não acumulação de cargos, empregos ou funções públicas vedados em Lei.

Art. 16 Os contratos de pessoal por tempo determinado deverão, obrigatoriamente, conter, sem prejuízo de outras cláusulas que, a critério do órgão ou entidade contratante, venham a ser exigidas:

- I - a qualificação das partes;
- II - a descrição do objeto e seus elementos característicos;

III - o valor da remuneração do contratado;

V - o prazo de vigência e a jornada de trabalho;

VI - a específica dotação orçamentária pela qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes;

VIII - as penalidades em caso de descumprimento;

IX - os casos de rescisão;

X - cláusula que declare competente o foro da sede do órgão/entidade para dirimir qualquer questão contratual.

Art. 17 O pedido de prorrogação do contrato, nos termos dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 4º, desta Lei, será feito nos autos do processo original de contratação, devidamente justificado e, será encaminhado a Superintendência de Recursos Humanos, pelo menos 30 (trinta) dias antes da data prevista para o término dos contratos.

Parágrafo Único - A prorrogação devidamente autorizada pelo secretário municipal ou dirigente de órgão da administração indireta constará de termo aditivo ao contrato.

Art. 18 A contratação e a prorrogação referidas nesta Lei, poderão ter o prazo subdividido em etapas compatíveis com a necessidade do serviço a ser executado.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto no caput deste artigo a contratação de professor substituto nas escolas da rede municipal de ensino e de profissionais de saúde, desde que haja a comprovação formal da compatibilidade de horários.

Art. 20 Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto nesta lei importará responsabilidade administrativa da autoridade ou agente público e do contratado, inclusive quanto à solidariedade na devolução dos valores pagos pela Administração.

Art. 21 As relações trabalhistas e previdenciárias concernentes aos profissionais a que se refere esta Lei serão regidas pela legislação municipal vigente.

Art. 22 O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será

contado para todos os efeitos.

Art. 23 Aos contratados segundo os termos desta Lei, aplica-se a vedação de acumulação de cargos, conforme disposto no Art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal.

Art. 24 O regime previdenciário aplicável ao pessoal contratado segundo os termos desta Lei será o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 25 Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 3.016, de 11 de setembro de 2007.

Art. 26 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão das Neves, em 06 de janeiro de 2010.

WALACE VENTURA ANDRADE
PREFEITO MUNICIPAL